



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006527-12.2023.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada JANDIRA CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006527-12.2023.8.26.0400/50000

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGADA: JANDIRA CORREIA DA SILVA

COMARCA: OLÍMPIA

VOTO Nº: 7391

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da autora, majorando o quantum indenizatório moral, e negou provimento ao recurso do réu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, conforme os incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

O embargante não apontou a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a buscar o prequestionamento de matérias para fins de recurso aos Tribunais Superiores.

O acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente para o enfrentamento das questões, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Ausência de vícios no acórdão embargado. 2. Pquestionamento reconhecido para viabilizar recurso aos Tribunais Superiores.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022. Código de Defesa do Consumidor, art. 42.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 238/247, que deu provimento ao recurso de apelação da autora, majorando o *quantum* indenizatório moral, e negou provimento ao recurso do réu.

Recorre o embargante (fls. 01/03) para alegar que o manejo do recurso é essencial para fins de prequestionamento. Sustenta a ausência de má-fé da instituição bancária, afastando a repetição do indébito em dobro, bem como a possibilidade de compensação dos valores e a comprovação da disponibilização de crédito em benefício da autora.

Em resposta, a embargada defende a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

No entanto, inexistente vício a ser sanado, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o embargante não sustentou a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no *decisum*, manifestando somente o intuito de “prequestionar” as matérias relativas à aplicação do artigo 42 do CDC, à compensação dos valores e à disponibilização de crédito em favor da autora.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita** os embargos de declaração.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator